

LEI Nº 764 DE O9 DE JUNHO DE 1994.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Rio das 'Flôres, relativo ao exercício de 1995.
- Art. 2º Esta Lei compreende:
 - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
 - III a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer quer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.
- Art. 3º Serão fixadas, primeiramente, as despesas relativas a manuten ção dos serviços públicos existentes e posteriormente às referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e Anexos des ta Lei.
- Art. 4º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
 - I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e opor tunidade para o interesse comum;
 - II os pormenores para sua execução;
 - III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
 - IV os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - A programação de investimentos acima citados, conservarão ainda os seguintes 'princípios:

- I os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destina dos às áreas de saúde e de educação.

SECÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- Art. 5º A proposta Orçamentária do Município, inclusive da Administração Indireta e Fundacional que recebem recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30.10.1994.

 Parágrafo Único As propostas orçamentárias da Administração Indireta e Fundacional serão encaminha das ao Poder Executivo até 30.09.1994.
- Art. 6º Fica criada, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.
 - Parágrafo Único A presente dotação não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.
- Art. 7º No Projeto de Lei orçamentária os valores serão assim previstos:
 - I a receita será estimada por metadologia estatística, devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária e as previsões referentes a operações de crédito, vinculadas a programas específicos.
 - II a despesa será projetada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada.
 - § 1º- A orçamentação da despesa terá como base os preços 'vigentes de 08.94, para então ser projetada para o 'exercício de 95.
 - § 2º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam de-

Lei	764	 	 fls 03

- Art. 8º O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de corrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- Art. 9º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:
 - I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ' aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
 - III sejam relacionadas:
 - a) correção de erros e omissões;
 - b) dispositivos do texto do Projeto de Lei.
 - IV não versem sobre aumento de despesa dos serviços ad ministrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10º -Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.
- Art. 11 A Lei Orçamentária manterá a necessária igualdade entre as receitas e despesas públicas.
- Art. 12 A Lei Orçamentária abrangerá:
 - I o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indire ta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e man tidas pelo Poder Público:
 - III o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, dire

- Art. 13 Os orçamentos do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:
 - o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da recei ta corrente para as despesas com pessoal e encargos;
 - II o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio.
 - § 1º Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação, transporte e outras instituidas em benefício do servidor municipal.
 - § 2º As despesas de custeio poderão ultrapassar o '
 limite previsto no inciso II no caso de implemento de serviços prestados à comunidade ou
 implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 14 - São vedadas:

- I a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ' ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II a utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.
- Art. 15 A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

- Art. 16 O orçamento fiscal da Administração Pública Municipal contemplará:
 - I 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante 'dos impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, à saber:
 - a) 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem o ensino fundamental e eliminação do analfabetismo, conforme Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - b) 50% (cinquenta por cento) restante será destinado ao ensino do primeiro grau.
 - II 2% (dois por cento), da Receita Tributária para a se guridade social.
 - III 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em despesas de capital e 2% (dois por cento) destinados ao PASEP.
 - Parágrafo Único Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do art.30 da Constituição Federal.
- Art. 17 As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando a execução do Sistema Único de Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO III

Art. 19 - O orçamento de investimento será apresentado, de maneira sintética, para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 20 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30. 10.94, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especificamente sobre:
 - I IPTU progressivo função do Plano Diretor;
 - II Instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria;
 - III Revisão na Legislação do ISS e Taxa D'água.
- Art. 21 Caso não sejam aprovadas as modificações ou as sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos re cursos esperados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de Decretos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 22 A Lei Orçamentária conterá, além das exigências da Lei Federal 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.
- Art. 23 A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:
 - I aos gastos com pessoal e encargos;
 - II aos investimentos consolidados previstos nos três ' orçamentos;
 - III aos recursos e aplicações no ensino;
 - IV aos recursos e aplicações na seguridade social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta Lei, as receitas não vinculadas a programas específicos.

Lei	nº	764	fls	07

- Art. 25 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31.12 94, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos, por mês, até a publicação do orçamento aprovado.
- Art. 26 As metas e prioridades para o exercício financeiro para 1995, serão, na ausência do Plano Plurianual, as constantes do ane xo desta Lei.
- Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 09 de junho de 1994.

	Quelly.
PAULO	ROBERTO FIGUEIREDO VINAGRE-PRESIDENTE
	I Aprilia
JOSÉ	ROBERTO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE
CELSO	SOARES BELFORT GARCIA - 1ºSECRETÁRIO
tede	o Bertita Dies Alues.

PEDRO BATISTA DIAS ALVES - 2º SECRETÁRIO

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vigor, SANCIONO a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 1995.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
-PREFEITO MUNICIPAL-